



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424991

Embargantes: Luciana da Silva Rufino Pereira e Edson Gutierrez do Nascimento

Embargada: S I Educação Moderna Ltda.

Embargos de Declaração nº 2080685-86.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.619

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelos agravantes em face da decisão de fls. 113/114, do Relator, pela qual, ao ensejo do processamento de agravo de instrumento contra decisão de Primeiro Grau denegatória da gratuidade, foi denegado o efeito suspensivo requerido, determinando-se, por conseguinte, o recolhimento do preparo recursal.

Aduzem os embargantes, em síntese, ser contraditória e obscura a decisão embargada, na medida em que teria deixado de considerar elementos relevantes constantes dos autos, bem como, não teria esclarecido adequadamente os critérios utilizados para a conclusão. Pede, para tal fim, o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Obscuridade certamente não houve. A decisão embargada não vislumbrou no caso justificativa suficiente para a concessão do efeito suspensivo requerido, declinando de forma clara e coerente a motivação jurídica para tanto.

Verifica-se também clareza redacional e coerência entre as premissas adotadas e a conclusão, não havendo qualquer lapso ou equívoco involuntário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

na expressão do julgado, e, deste modo, não há que se falar, outrossim, em contradição.

Como se disse, carece de verossimilhança a argumentação dos recorrentes. Com efeito, a despeito das alegações dos agravantes, as informações disponíveis nos autos não corroboram, ao menos em um primeiro momento, a alegação de impossibilidade de custeio das despesas processuais, destacando-se, nesse sentido, os extratos bancários de fls. 51/106, que revelam intensa movimentação bancária e, inclusive, créditos totalizando R\$ 160.790,19 em dezembro de 2024 (cf. fl. 65), incompatíveis com a situação de pobreza aventada.

Inexiste, enfim, lacuna a suprir.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator